



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTAS Nº 06**

**PROCESSO SEI Nº 00002.014136/2023-81**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2024**

**REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MRAE, CONFORME DEFINIÇÕES DO GLOSSÁRIO.

**DADOS DA EMPRESA SOLICITANTE:**

COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA SPE S.A. - COMPAA  
CNPJ Nº 33.079.800/0001-07

Endereço: Rua Luiz Marins Araújo, S/N, CEP 64.855-000, Bairro Centro, Antônio Almeida/PI

**1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA SPE S.A. - COMPAA ID (013626348):**

A COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA SPE S.A. – COMPAA apresentou no expediente do dia 19 de julho de 2024 impugnação ao Edital da Concorrência n.º 01/2024/SEAD, conforme consta anexo do e-mail (ID 013626348).

Como fundamento, alegou que estudos mencionados no edital teriam incorrido em equívoco ao considerar como existente operação conjunta do Município de Antônio Almeida e da AGESPISA na prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da em sua área urbana.

Além disso, afirmou que a subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo ao edital teria incorrido em ilegalidade ao inviabilizar que seja prorrogado o prazo de vigência do contrato de concessão n.º 037/2019, celebrado entre a Impugnante e a municipalidade.

Apresentou, por fim, dois pedidos:

- (i) que fossem retificadas as informações constantes de documentos mencionados pelo Edital da Concorrência n.º 01/2024/SEAD e;
- (ii) que fosse excluída a subcláusula 23.13 da minuta de contrato anexa ao convocatório.

É o relatório.

A impugnação foi apresentada no prazo legal, sendo, pois, tempestiva. A Impugnante encontra-se corretamente representada.

Entretanto, em relação ao primeiro pedido há que se reconhecer vício processual, o qual inviabiliza seu conhecimento por esta via.

Isso porque a Impugnante questiona informação inserta no planejamento que *orienta* a concessão: o Plano de Saneamento Básico, apesar de condição de validade dos contratos que têm por objeto a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (art. 11, caput, da LNSB), é documento *distinto*, que não se confunde com o edital e, portanto, deve ser impugnado mediante *via própria*.

De outro lado, como o território urbano do Município de Antônio Almeida está fora da área de prestação dos serviços da concessão licitanda enquanto em vigor a concessão atualmente contratada pelo Município, nenhum aspecto do edital se encontra maculado.

Ou seja: mesmo que houvesse o equívoco suscitado, ele seria exíguo para o procedimento licitatório, porque nada diz respeito ao seu objeto.

Não obstante, o vício processual não atinge o segundo e último pedido, que deve ser apreciado em seu mérito, todavia, improcedente.

Neste segundo e derradeiro pedido, questiona a Impugnante a subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo do edital da licitação em curso, a qual prevê que, áreas de outros Municípios e *“a aérea urbana do Município de Antonio Almeida deverão ser incluídas na ÁREA DA CONCESSÃO uma vez finalizados os contratos de concessão existentes”*.

Disso se vê que *somente* após a extinção do contrato atual é que a concessionária a ser contratada poderá suceder o atual prestador dos serviços.

E ao contrário do que interpretou a Impugnante, a extinção de seu vigente contrato somente ocorrerá após decorrido todo o intercurso contratual – o que evidentemente engloba as extensões de prazo que tenham sido realizadas na forma da lei, como, por exemplo, a realizada em razão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Com isso, a licitante que vier a ser contratada no presente procedimento somente atuará no Município de Antonio Almeida caso o atual prestador tiver seus vínculos atuais extintos, pelo que deve ser consideradas eventuais prorrogações de prazo contratual e não apenas o termo extintivo atualmente previsto.

Exposto o que, conclui-se (i) pelo NÃO CONHECIMENTO do primeiro pedido da impugnação, porque questiona documentos que não se configuram como editalícios e, também, porque questiona informações inócuas à licitação; (ii) bem como pela IMPROCEDÊNCIA do segundo e último pedido da Impugnação, o qual pugna pela exclusão da subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo ao edital, uma vez que o juízo de sua ilegalidade decorreu de interpretação equivocada.

## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se (i) pelo NÃO CONHECIMENTO do primeiro pedido da impugnação, porque questiona documentos que não se configuram como editalícios e, também, porque questiona informações inócuas à licitação, **conheço da IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** segundo e último pedido da Impugnação, o qual pugna pela exclusão da subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo ao edital, uma vez que o juízo de sua ilegalidade decorreu de interpretação equivocada, ao tempo em que informa-se que as respostas estarão disponíveis **no processo SEI nº 00002.014136/2023-81**, disponível para consulta pública por meio do link **<<https://portal.pi.gov.br> >** -na aba "consulta sei!"; também no site da SEAD (**<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>**) e no site do MRAE < [**<https://suparc.sead.pi.gov.br/mrae-editais-de-licitacoes/>**> ; e se tornará parte integrante do edital e seus anexos da Concorrência nº 01/2024-SEAD-PI.

Teresina (PI)

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 24/07/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013645853** e o código CRC **7762E589**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.014136/2023-81**

**SEI nº**  
**013645853**